

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 71/CR-ARC/2020**

**de 20 de outubro**

**QUEIXA APRESENTADA PELO PARTIDO AFRICANO DA  
INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE (PAICV), COMISSÃO  
POLÍTICA REGIONAL DO FOGO, CONTRA A DIREÇÃO DA  
TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), POR ALEGADO  
TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO**

**Praia, 20 de outubro de 2020**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **Deliberação n.º 71/CR-ARC/2020**

**De 20 de outubro**

**Assunto:** Queixa apresentada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), Comissão Política Regional do Fogo, contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegado tratamento discriminatório.

#### **I. Queixa**

1. Em 18 de setembro de 2020, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa subscrita pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), Comissão Política Regional do Fogo, representada pelo seu Presidente, senhor Manuel da Luz, contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) por alegado tratamento discriminatório.
2. Relatou o Queixoso que “no dia 10 de setembro os eleitos Municipais e Nacional do MPD em São Filipe realizaram uma conferência de imprensa avaliando o estado da governação do Município, bem como a continuidade do programa de reabilitação de habitações.”.
3. No seguimento da conferência de imprensa, “os eleitos do PAICV em São Filipe sentiram-se na obrigação de responder à referida conferência, e

convidaram para a tarde de sábado, 12 de setembro, a imprensa local para este efeito.”.

4. O Queixoso relatou que “a Direção da TCV não divulgou a conferência de imprensa proferida, alegando tratar-se de uma réplica à conferência recentemente apresentada pela Câmara de São Filipe, quando, na verdade, quisemos reagir à intervenção feita pelo deputado nacional Filipe Santos...”.
5. Expôs, ainda, que no dia 14 de setembro “convocamos de novo a imprensa para não só denunciar a má gestão da Câmara Municipal de São Filipe, mas, acima de tudo, denunciar as reiteradas tentativas de silenciar a oposição em São Filipe e na ilha do Fogo, por parte da Televisão do Estado de Cabo Verde, que, de acordo com a Lei de imprensa, deve primar pela igualdade de tratamento de todas as formações políticas em presença, também não foi divulgada tal notícia.”.
6. Concluiu, solicitando à ARC “não só a divulgação das conferências injustamente congeladas, como a garantia de podermos, doravante, utilizar, em pé de igualdade com todas as formações políticas, esta televisão que é de todos nós.”.

## **II. Posição da denunciada**

7. Notificada nos termos legais, para, querendo, se pronunciar sobre a queixa apresentada, a denunciada apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
8. Em sua defesa, diz a denunciada que, no dia 8/09/2020 o PAICV deu uma conferência de imprensa onde criticou a atuação da Câmara Municipal de

São Filipe, e que, na sequência, o Presidente da Câmara Municipal e o MPD responderam a esta conferência de imprensa.

9. Acrescentou ainda a Direção da TCV que “após as reações dos visados, o PAICV convocou novamente a imprensa para exercer o direito de réplica.”
10. Defendeu que, após análise do referido pedido, e ao se ter em conta que o Direito de Resposta ou de Réplica deve ser feito, de acordo com o número 2 do Artigo 68º, e ainda os artigos 69.º, 70.º e 71.º da Lei da Televisão, “consideramos que o referido partido não tinha direito de réplica porque, em momento algum, quer na conferência de imprensa do Presidente da Câmara de São Filipe, quer na reacção do MPD do Fogo, violaram as normas dos artigos acima referido.”
11. Concluiu, declarando, que “por considerar que, em momento algum, a TCV violou qualquer preceito legal ou constitucional, e, fundamentalmente, tendo em conta o princípio constitucional de liberdade editorial dos Órgãos de Comunicação Social, consideramos que a decisão da TCV em não fazer a cobertura da conferência de imprensa do PAICV é perfeitamente legítima e consentânea com a sua linha editorial e com aquilo que vem sendo a sua actuação pelo que, com o devido respeito pela opinião contrária, entendemos que se deve considerar sem fundamento a queixa apresentada pela referida organização partidária.”

### **III. Audiência de conciliação**

12. Na sequência, procedeu-se à realização da audiência de conciliação, para a qual as partes foram notificadas para se fazerem representar, conforme o consagrado no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC.

13. Tomaram parte da audiência de conciliação realizada, no dia 06 de outubro de 2020, pelas 10:00 horas, por videoconferência (devido à situação epidemiológica que se vive no país), os senhores Manuel da Luz Alves e João Domingos Barbosa, em representação da Comissão Política Regional do PAICV na Ilha do Fogo, e o Senhor António Teixeira, Diretor da TCV.
14. Fazendo primeiramente o uso da palavra o senhor Manuel da Luz Alves, Presidente da Comissão Política Regional (CPR), começou por esclarecer que a conferência de imprensa que o PAICV queria proferir, mas que foi negada, não tinha como objetivo fazer uma réplica, e que o entendimento que se teve de que se trataria de uma réplica à conferência de imprensa dada pela Câmara Municipal de São Filipe constitui um equívoco.
15. Afirmou, ainda, que a CPR pretendia fazer uma conferência de imprensa normal para repor a verdade sobre as declarações feitas pelo deputado da nação Filipe Santos, e a TCV entendeu que se trataria de uma réplica, quando, na verdade, tratava-se de uma conferência normal.
16. Por sua vez, o senhor António Teixeira, Diretor da TCV, afirmou que havia uma falta de entendimento dos queixosos sobre esta questão, explicando que no dia 8/09/2020 o PAICV deu uma conferência de imprensa onde criticou a atuação da Câmara Municipal de São Filipe e, na sequência, o Presidente da Câmara Municipal e o MPD responderam a esta conferência de imprensa.
17. Relatando que, em seguida, o PAICV pediu mais uma conferência de imprensa para repor a verdade das declarações do senhor Filipe Santos, justificando que a TCV considerou que este pedido representaria uma réplica, uma vez que o PAICV queria reagir àquilo que o deputado Filipe Santos terá dito em relação à atuação da Câmara Municipal e que considerou não ser verdade.

18. Ambas as partes se fizeram ouvir, expondo e defendendo as suas razões, mantiveram as posições apresentadas na queixa e na oposição e, após discussão e argumentação, concordaram em que não seria possível chegar a um ponto de entendimento.

#### **IV. Competências da ARC e Normas aplicáveis**

19. A ARC é competente para apreciar a queixa, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, que define que cabe a esta entidade “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, bem como “zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, garantindo “a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião em respeito pelo pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, alíneas a), c) e e), respetivamente, do Artigo 7.º.
20. Compete ao Conselho Regulador da ARC, por força das alíneas a) e n) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e protecção dos direitos, liberdades e garantias”, bem como “arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social.”
21. No que respeita à Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, importa considerar, em particular, o disposto no Artigo 4.º, o qual estabelece que “as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da

informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.”.

**22.** A Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015) estatui, por sua vez, na alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, que a Televisão tem como fins específicos “assegurar a independência e o pluralismo, o rigor e objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos.”.

**23.** Dita o n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma que “A liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”.

**24.** Definindo no n.º 2 do mesmo Artigo que “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

## **V. Análise e Fundamentação**

**25.** A queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), CPR do Fogo, incide no geral sobre três peças apresentadas, respetivamente, nos dias 08/09/2020, 09/09/2020 e 10/09/2020 no Jornal da Noite da TCV.

**26.** A peça apresentada no dia 08/09/2020, sob o título “CPR Fogo acusa CMSF de violar a lei distribuindo materiais de construção”, tem a duração

de 02:45 minutos. Na referida peça, apresentam-se alguns membros da CPR do PAICV na ilha do Fogo, que convocaram a imprensa para fazerem um conjunto de denúncias contra a Câmara Municipal de São Filipe.

27. A peça apresentada no dia 09/09/2020, sob o título “Jorge Nogueira refuta acusações do PAICV e diz estar a agir dentro da lei e da jurisprudência”, tem a duração de 02:48 minutos. Nesta peça, apresenta-se o Presidente da Câmara Municipal de São Filipe, que reage e contrapõe os elementos apresentados pela CPR do PAICV no Fogo na véspera no bloco informativo da noite da TCV.
28. A peça apresentada no dia 10/09/2020, sob o título “Deputados nacionais e municipais do MPD pedem a continuidade do programa de habitação da CMSF”, tem a duração de 02:59 minutos. Nesta peça, apresenta-se um deputado nacional do MPD eleito pelo círculo do Fogo, que vem fazer uma análise positiva do desempenho da CMSF, no que diz respeito à habitação social.
29. Ora, é sobre esta última peça, em específico, que versa a queixa do PAICV, que discorda da posição da TCV, que alega que esta peça representa o exercício de direito de resposta do MPD às declarações proferidas pela CPR do PAICV no Fogo na peça apresentada no Jornal da Noite do dia 08/09/2020.
30. A título de questão prévia, cumpre esclarecer que o direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão dos fatos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponha em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
31. Este exercício está limitado, contudo, ao cumprimento de alguns requisitos, designadamente, dos estabelecidos no n.º 2 do Artigo 70.º da

Lei da Televisão, que define que “o conteúdo da resposta (...) tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.”

- 32.** Pelo que o direito de resposta não poderá ser aproveitado para incluir e ou abordar conteúdos ou temas diversos dos que foram tratados na peça que motiva o exercício do direito de resposta.
  
- 33.** É entendimento deste Conselho Regulador que se está perante uma peça informativa autónoma, e como tal, enquadrável dentro da liberdade editorial de que gozam todos os órgãos de comunicação social, que lhes permite a seleção e escolha do conteúdo, uma vez que a atividade televisiva se rege pelo princípio da liberdade de programação, na linha do acima exposto.
  
- 34.** Contudo, e como resulta do próprio texto da lei, este princípio da liberdade de programação não é absoluto e um dos seus limites decorre logo do estipulado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 21.º da Lei da Televisão, onde se consagra a obrigação de “assegurar, inclusive nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” e “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.
  
- 35.** Deste modo, a TCV enquanto operador de serviço público, deve assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, mormente, em período eleitoral, que compreende a pré-campanha, que tem o seu início com a publicação do decreto que marca as eleições eleitorais.
  
- 36.** Reconhece-se assim que, desde que respeitando os deveres de rigor, isenção e pluralismo, compete a cada órgão definir de forma livre e incondicionada, de acordo com o seu estatuto editorial, os critérios

definidores da relevância noticiosa a atribuir aos acontecimentos, neste período.

37. Importa referir que se compreende a expectativa dos queixosos de que a conferência de imprensa que promoveram fosse divulgada nos serviços noticiosos de âmbito nacional da TCV.
38. Porém, a convocação de uma conferência de imprensa, por si só, não confere aos seus promotores o direito de verem os assuntos ali tratados, referenciados no órgão de comunicação social de acordo e refletindo as suas perspetivas ou expectativas. A informação recolhida, o seu tratamento jornalístico as escolhas e o modo da sua divulgação mantêm-se no âmbito das competências e da liberdade editorial do órgão de comunicação social.
39. Todavia, a TCV e todos os órgãos de comunicação social devem primar e envidar os esforços necessários para apresentar e proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura dos principais acontecimentos nacionais uma vez que essas informações ganham especial relevância neste contexto eleitoral.
40. Pelo que não causaria inquietação, no caso em concreto, se a TCV tivesse dado espaço idêntico aos deputados nacionais do PAICV eleitos pelo círculo do Fogo, para fazerem também eles uma análise do desempenho da CMSF, no que diz respeito à habitação social, assegurando a igualdade de oportunidades e garantido assim uma informação isenta e plural.
41. Cabe notar que com os dados trazidos a processo, a acreditar na boa-fé da justificação apresentada pela TCV para não ter difundido as conferências de imprensa, que será enquadrável na liberdade editorial e na autonomia de programação que lhe são reconhecidas, não se pode concluir,

analisando apenas este episódio de forma isolada, que tenha havido uma discriminação por parte da TCV, uma vez que esta não ignorou, pelo menos, uma das conferências de imprensa, apesar de não ter procedido à divulgação da mesma.

## **VI- Deliberação**

Tendo em conta que a legislação aplicável à comunicação social confere aos operadores de televisão liberdade editorial em matéria de programação e informação, ao mesmo tempo que consagra o princípio da liberdade de expressão e de pensamento e o acesso dos cidadãos a uma informação plural, isenta e livre;

Uma vez que a TCV enquanto operador de serviço público tem um papel particularmente relevante na garantia desses princípios, em ordem a oferecer uma informação baseada em critérios editoriais de rigor e pluralismo;

Ciente de que a não cobertura da nova conferência de imprensa e de outras atividades da estrutura local do PAICV em São Filipe pode configurar uma eventual violação dos princípios de rigor e de pluralismo informativo,

O Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Dar provimento à queixa do PAICV, Comissão Política Regional do Fogo, na medida em que os seus direitos terão ficado prejudicados pela atitude da denunciada;
- Advertir a TCV para a obrigatoriedade de dar tratamento equilibrado às intervenções das diversas forças políticas e cumprir o dever de pluralismo a que está vinculada, nos termos da Constituição e das demais leis;

- Recomendar à TCV que tenha maior clareza e objetividade dos critérios que presidem à cobertura jornalística que faz dos acontecimentos, de modo a realçar o seu comprometimento para com os princípios legais de igualdade de oportunidades e pluralidade de opiniões.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 7.<sup>a</sup> reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.*

Cidade da Praia, 20 de outubro de 2020

### **O Conselho Regulador**

Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Karine de Carvalho Andrade Ramos